



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14041.001181/2008-85  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.856 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de fevereiro de 2016  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/11/2007

**DECADÊNCIA.**

Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

**EDUCAÇÃO. BOLSAS DE ESTUDOS.**

Não incide tributação sobre o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.**

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

**ALIMENTAÇÃO *IN NATURA***

Sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para: a) Acolher a preliminar de decadência até a competência 10/2003 (inclusive), vencidos os Conselheiros MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, MÁRCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado) e EDUARDO TADEU FARAH. E, por unanimidade de votos, rejeitar as demais preliminares; b) No mérito, por unanimidade de votos, afastar a tributação sobre o auxílio alimentação. Quanto à bolsa de estudos, por maioria de votos, afastar a tributação sobre essas verbas, vencidos os Conselheiros MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA e EDUARDO TADEU FARAH, que davam provimento em menor extensão e o Conselheiro MÁRCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado) que negava provimento.

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

Eduardo Tadeu Farah

Presidente Substituto

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, Acórdão 03-33.934 da 5ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

*Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização da Receita Federal do Brasil, contra a empresa em epígrafe, cujo montante consolidado em 18/11/2008 é de R\$2.240.354,93 (dois milhões, duzentos e quarenta mil trezentos e cinqüenta e quatro reais e noventa e três centavos), referente às competências: 01/2003 a 12/2007.*

*A ação fiscal foi instituída pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº. 01.1.01.00-2008-00534-3, de 28 de maio de 2008.*

*De acordo com o relatório fiscal, fls. n.ºs 08/18, o objeto do presente Auto de infração são as contribuições sociais, não declaradas em GFIP, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da UBEC.*

*Trata-se das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados, apuradas com base nas folhas de pagamento, apresentadas pela empresa em meio magnético, onde foram observadas as seguintes rubricas:*

**- I - Descontos concedidos nas mensalidades escolares (bolsas), aos segurados e/ou aos dependentes destes, cujos valores foram apurados com base na relação nominal dos beneficiários, apresentada pelo contribuinte em meio magnético.**

### **II - Fornecimento de Alimentação aos Trabalhadores**

*Durante a ação fiscal, ficou constatado que o contribuinte em questão não aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalhador ~ PAT. Dessa forma, foram lançados os valores devidos, com base na relação nominal dos beneficiários, apresentada pela empresa.*

### **III - Remunerações Lançadas na Folha de Pagamento - Não Declaradas em GFIP**

*Após análise das folhas de pagamento, confrontadas com as informações das GFIP, verificou-se a existência de trabalhadores informados nas Folhas, mas não declarados em*

*GFIP. A relação dos trabalhadores encontra-se anexa ao Relatório Fiscal.*

#### **IV - Contribuições Previdenciárias dos Segurados**

*A contribuição do segurado foi obtida mediante resultado da aplicação das alíquotas vigentes no período da ocorrência do fato gerador, conforme faixa salarial, respeitando-se o limite máximo de contribuição. Dos valores apurados foram subtraídas as contribuições dos segurados descontadas e declaradas nas GFIP, resultando, assim, nas diferenças lançadas a esse título. .*

*As diferenças apuradas foram agrupadas nos seguintes levantamentos:*

*- DSE: DESCONTO DO SEGUR. EMPREGADO;*

*- DSC: DESCONTO DE SEGUR. CONTR. INDIV.*

#### **DA IMPUGNAÇÃO**

*Dentro do prazo regulamentar, o contribuinte contestou o lançamento, através do instrumento de fls. 22/44, cujas razões de defesa são as seguintes:*

*Informa que se trata de entidade de direito privado, que, em 04/06/1981, foi declarada de Utilidade Pública Federal, mediante o Decreto n.º 86072; e Municipal, conforme Decreto n.º 220, de 31/08/2005, pela Prefeitura Municipal de Silvânia, mediante a Lei Municipal n.º 1422, de 31 de agosto de 2005;*

*Que aderiu ao PROUNI - Programa Universidade Para Todos, instituído pela lei n.º 11.096/05, oferecendo bolsa de estudo, numa demonstração de estar colaborando com o governo e tendo, portanto, assegurado o seu direito à isenção de tributos, na forma do art. 8º, III, da lei n.º 11.096/05, que preceitua a isenção da Contribuição Social sobre o Financiamento da Seguridade Social, instituída pela lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991;*

*i Que requereu e obteve do CNAS, em 31 de julho de 1976, 0 Certificado de Fins Filantrópicos, passando, então a gozar da isenção da quota patronal previdenciária prevista na Lei n.º 3.577/59;*

*Que obteve judicialmente o reconhecimento do direito adquirido a esse benefício, nos autos do mandado de segurança n.º 89.0l.86803-8, em que foi constituída em seu favor coisa julgada sobre essa matéria e faz jus à imunidade do art. 195, §7º, da Constituição Federal, por preencher todas as condições estabelecidas nos arts. 9º e 14 do CTN.*

*Apesar disso, a fiscalização passou a desconsiderar a isenção e a imunidade, o que a levou a promover a Ação Ordinária (Proc. 2002.34.00.024938-0/DF), tendo por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre ela, a União Federal e o INSS, em face da imunidade. A ação foi julgada procedente em 1º grau.*

*A pretexto de que a entidade não preenchia os requisitos do art. 14 do CTN, nos termos da Decisão Notificação n.º 23.401/03/2006, de 04/03/2006 e do Ato Cancelatório n.º 23.401.002/2006, de 25/09/2006 - cuja legalidade encontra-se sul) /udice - a autoridade administrativa passou a negar-lhe o benefício da desoneração de quota patronal, lavrando sete autos de infração, coin exigência de principal e multa.*

*Ante o exposto, requer:*

*Preliminarmente*

***i - Nulidade do Lançamento por Falta de seus Elementos essenciais. Cerceamento do Direito de Defesa.***

*Dispõe que a fiscalização não foi capaz de indicar o nome dos trabalhadores individuais ou empregados, arbitrando \_o valor exigido a título de contribuição dos segurados, o que certamente projeta reflexos no valor da quota patronal ora exigida;*

*Que o agente agiu por presunção, violando o 'tributo ein seu aspecto material e desrespeitando o principio da capacidade contributiva, o que impõe a anulação do Auto;*

*Que, embora o Relatório Fiscal informe que a base de cálculo das exigências apuradas corresponde à diferença entre folhas de pagamento e os valores lançados em GFIP, não é possível apurar a veracidade de tais diferenças;*

*Que a obscuridade do auto de infração, não apontando claramente a origem do débito nem permitindo a conferência da exatidão da base de cálculo apurada, importa em sua nulidade, por cerceamento do direito de defesa;*

*Que a autuação é nula, também, por desconsiderar decisões judiciais que põem a impugnante a salvo da exigência de quota patronal, uma vez que faz jus à desoneração, independente da expedição de renovação de certificado de entidade beneficente de assistência social, por ter direito adquirido e à imunidade de que trata o art. 195, §7º da CF, conforme restou decidido em ação declaratória, promovida perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Brasília.*

*4 A autoridade fiscal, ao lançar o crédito tributário, produziu lançamento nulo, por desobediência à ordem judicial, inconstitucional, por violar' o principio da separação de Poderes, previsto no art. 2º da CF, a coisa julgada e o art. 151, IV do CTN, sendo o seu cancelamento, de plano, até no interesse do próprio erário, sob pena de sequer mostrar-se apto a impedir a decadência, vicio do qual pretenderam preservar o pretenso crédito tributário.*

***Da Decadência dos Valores Exigidos em Períodos Anteriores a 12/2003***

*Alega que, nos termos do art. 150, §4º do CTN, encontram-se atingidos pela decadência os fatos geradores anteriores a 19 de novembro de 2003.*

## **NO MÉRITO**

### **Da não Incidência da Contribuição sobre Bolsas de Estudo**

*A teor do que estabelece o art. 28 da Lei n.º 8.212/91, os valores que a Impugnante despende com a formação de seus colaboradores e seus dependentes estão fora do âmbito de incidência da contribuição em questão, assim como quaisquer ajudas, desde que não representem substituição da remuneração paga pelo empregador ou tomador do serviço em prol da educação, pois a tributação está sujeita aos princípios da legalidade e da tipicidade, não cabendo à fiscalização exigir tributo sem amparo legal, com suposto rastro em procedimentos arbitrários, despidos de razoabilidade e que levem à exigência de tributo inexistente.*

*Que a contribuição social em questão só pode alcançar rendimentos pagos pelo empregador em contraprestação a trabalho efetuado por pessoa física. A educação suportada pelo empregador, seja em prol de seus funcionários ou em favor de dependentes destes não constitui contraprestação pelo trabalho efetuado; logo, não tem natureza de salário.*

*Ademais, tanto a Lei nº 8.212/91 quanto o RPS reconhecem que não estão abrangidos pelo campo de incidência da norma os valores gastos pelo empregador com educação básica.*

### **Auxílio Alimentação**

*Dispõe a impugnante que arca com a maior parte das despesas de alimentação de seus empregados; logo, paga, in natura, o auxílio-alimentação, o que, a teor da Lei e da jurisprudência, afasta a incidência previdenciária, por não se revestir de natureza salarial, independente de a entidade ser ou não inscrita no PAT;*

*Que a doutrina e a jurisprudência divergem sobre se a legislação consagraria o entendimento de que a condição para o gozo da isenção ou “não incidência” seria o fornecimento in natura ou a adesão ao PAT, pois o ato administrativo é meramente declaratório, e não, constitutivo.*

*Assim, por não se revestir de natureza salarial, mas de mero estímulo a que a prestação dos serviços se desenvolva em condições de maior e melhor produtividade, resta demonstrada a insubsistência do auto de infração. Além de que o auto seria nulo, de pleno direito, por não levar em conta a parte da alimentação suportada pelo próprio segurado.*

### **Ilegitimidade da SELIC**

*Que a autuação também é insubsistente por incluir a incidência da taxa SELIC, uma vez que a mesma possui natureza de juros remuneratórios, definidos como medição do rendimento do*

*capital em certo espaço de tempo, o que acarretaria o enriquecimento ilícito da União, vedado pelo art. 4º LICC.*

*É o Relatório.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- A decisão recorrida merece reparos em sua totalidade, por este E. Conselho, por não estar em harmonia com as normas constitucionais, com a decisão judicial favorável a Recorrente e com as normas de interpretação da imunidade tributária.
- Direito à isenção da cota patronal:
  - Aderiu ao **PROUNI** " Programa Universidade Para Todos", instituído pela Lei nº 11.096/05, conforme documento anexo, oferecendo bolsa de estudo, numa demonstração de estar colaborando com o governo, e tendo, portanto, assegurado o seu direito à isenção de tributos, na forma do art. 8º da Lei nº 11.096/05, Requereu e obteve do CNAS, em 31 de julho de 1976, o Certificado de Fins Filantrópicos, passando, então, a gozar da isenção da quota patronal previdenciária prevista na Lei nº 3.577 de 04 de julho de 1959.
  - A Recorrente obteve judicialmente o reconhecimento do direito adquirido a esse benefício, nos autos do mandado de segurança nº 89.01.868038, em que foi constituída em seu favor coisa julgada sobre essa matéria.
  - Ação Ordinária (Proc. Nº 2002.34.00.024938-0/ DF), tendo por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre ela, a União Federal e o INSS, em face da imunidade do art. 195, § 7º da CF.
  - Imunidade artigo 195, parágrafo 7º CF.
- Nulidade da decisão por conter no julgado matéria estranha aos autos e por ausência de fundamentação.
- Decadência.
- A não incidência de quota patronal sobre bolsas de estudos concedidas a funcionários e seus dependentes
- Não incidência da quota patronal sobre auxílio alimentação fornecido *in natura* pelo empregador.

- SELIC.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

### PRELIMINARES

**NULIDADE DA DECISÃO POR CONTER NO JULGADO MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.**

A recorrente requer a nulidade alegando que a decisão recorrida manifesta-se acerca de "Direito Adquirido à Isenção", tema que não faz parte do mérito do feito. Outro ponto alegado é a falta de fundamentação para a SELIC, observando que o item está presente na ementa e no relatório.

Não concordo com a recorrente.

A jurisprudência está consolidada no entendimento de que a declaração de nulidade de atos processuais depende da demonstração do efetivo prejuízo, o que não restou comprovado neste processo.

*REsp 1440298 / RS*

*RECURSO ESPECIAL2014/0050267-6*

*Data do Julgamento 07/10/2014*

***Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA ESPECIAL, POR ESTA CORTE. INDEFERIMENTO DE PROVA LIVRE CONVENCIMENTO***

*MOTIVADO DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PIS. COFINS. DESONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA, NO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO, POR SUJEITO INTEGRANTE DA CADEIA ECONÔMICA, QUE NÃO ESTÁ SUBMETIDO AO PAGAMENTO NÃO-CUMULATIVO DO PIS E DA COFINS, NOS TERMOS DAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. PRECEDENTES. ART. 17 DA LEI 11.033/2004.*

*APLICAÇÃO NÃO RESTRITA AO REPORTO. PRECEDENTES. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A APURAÇÃO DE CRÉDITO E A TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. PRECEDENTES DO STJ.*

...

**III. O STJ consolidou o entendimento no sentido de que a declaração de nulidade de atos processuais depende da demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu, na hipótese, em observância ao princípio pas de nullité sans grief.** Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.294.465/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2014; AgRg no REsp 1.434.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/08/2014; EREsp 1.121.718/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/08/2012.

...

Observo que a recorrente em outros processos resultante da mesma fiscalização discorreu sobre o direito à isenção, sendo que na maioria, apresentou a questão do direito adquirido. Entendo que a matéria não é estranha, que tem íntima relação com o objeto (direito à isenção), complementando o julgamento da questão.

Observo também que a recorrente, neste e em outro processo aqui julgado, ambos referentes à contribuição dos segurados, apresenta argumentos sobre o direito à isenção. O equívoco é óbvio, visto que a isenção refere-se à contribuição das empresas.

Para a questão da SELIC, como se observa na ementa, foi objeto do julgamento, é assunto que se repete várias vezes na mesma sessão de julgamento e como é de conhecimento e será apresentado abaixo, existe súmula do CARF.

Entendendo os procedimentos do trabalho tanto de quem elabora os recursos/impugnações quanto de quem os analisa e elabora os votos (juízes) fica fácil compreender o que ocorreu. Considero nada grave.

Não percebo razão para a nulidade.

## ISENÇÃO/IMUNIDADE

Este lançamento refere-se a contribuição dos segurados.

A isenção/imunidade refere-se à contribuição das empresas.

A argumentação apresentada é impertinente.

## DECADÊNCIA

Conforme Relatório Fiscal, o lançamento refere-se a contribuições descontadas dos segurados e foi aplicada a regra prevista no artigo 173, I do CTN.

### *DO OBJETO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO*

*3. Trata-se das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados, apuradas com base nas folhas de pagamento, apresentadas pela empresa, em meio magnético, e não declaradas em GFIP.*

### *DA DECADÊNCIA*

*12. Para fins de lançamento do crédito tributário decorrente da sonegação de informações e valores à previdência social está sendo aplicado o prazo decadencial quinquenal previsto no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional (lei n.º 5172/66) em consonância com a Súmula Vinculante n.º 08 do Supremo Tribunal Federal publicada no Diário Oficial da União de 20/6/2008, página 1.*

A recorrente pleiteia a aplicação da regra do artigo 150, § 4º do CTN.

Me vinculo à Súmula CARF 106 e não dou razão à recorrente.

***Súmula CARF n.º 106: Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes***

*individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.*

## MÉRITO

### SELIC - SÚMULA

Quanto à aplicação da taxa SELIC nos juros moratórios, verifica-se que essa é uma questão sobre a qual o CARF possui decisões reiteradas e, por essa razão foi editada Súmula, cuja observância é obrigatória para estes conselheiros. Abaixo apresento a Súmula número 3.

*“Súmula nº 3 do CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”.*

### BOLSAS DE ESTUDOS

A recorrente questiona a tributação incidente sobre bolsas de estudos destinadas a empregados e seus dependentes, alegando a não incidência.

Concordo com a recorrente.

**O artigo 28 da lei 8.212/91 estabelece como regra a tributação da totalidade do rendimento do trabalho. Porém, especifica algumas hipóteses de não incidência, tal como o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.**

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/03/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0

3/03/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 15/04/2016 por EDUARDO TADEU F

ARAH

Impresso em 03/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

Não encontrei menção a que as bolsas de estudos fossem restritas a alguns segurados, do que deduzo que todos tinham acesso.

**Não percebo na alínea “t”, do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 restrição à educação fornecida a dependentes e entendo que uma vez cumpridos os demais requisitos legais, não incide tributação sobre bolsas de estudos concedidas a empregados e/ou dependentes.**

Para fim de registro, observo que em 2011 a alínea "t", do § 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91 foi alterada, conforme abaixo.

*t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)*

*1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)*

*2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)*

Concluo apresentando decisão do STJ onde se afirma que "O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho."

Processo REsp 1491188 / SC

RECURSO ESPECIAL2014/0276889-8

Relator(a)

Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 25/11/2014

Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2014

**Ementa TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. **O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.**

3. Recursos Especiais não providos.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

## AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A fiscalização, com base no artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 considerou que a inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador é requisito essencial para que o benefício não integre a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

## Relatório Fiscal

*8.4. Durante o procedimento fiscal, realizado na UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA, verificou-se que o contribuinte em questão não aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Desta forma, procedeu-se ao lançamento fiscal do crédito previdenciário decorrente da concessão de refeições aos segurados. Os valores foram apurados com base na relação nominal dos beneficiários, apresentada pelo contribuinte, em meio magnético.*

## Lei 8.212/91

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

*c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;*

Ocorre que no final do ano 2011 a PGFN editou o Ato Declaratório Nº 03/2011 que estabeleceu que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

*ATO DECLARATÓRIO Nº 03 /2011*

*A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:*

*“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.*

*JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).*

*Brasília, 20 de dezembro de 2011.*

Conforme acima, o Relatório Fiscal registra que "*procedeu-se ao lançamento fiscal do crédito previdenciário decorrente da concessão de refeições aos segurados.*" Refeição é alimentação in natura.

Entendo que se deva excluir do lançamento os valores referentes ao auxílio alimentação.

**CONCLUSÃO**

Voto pelo provimento parcial do recurso, determinando a exclusão dos valores incidentes sobre bolsas de estudos e determinando a exclusão dos valores referentes ao auxílio alimentação.

**Carlos Alberto Mees Stringari**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/03/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 03/03/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 15/04/2016 por EDUARDO TADEU F ARAH

Impresso em 03/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA